

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 8/2020

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

Assunto: RECEBIMENTO DE RECURSO VIA E-MAIL CONFORME ITEM 9.2 DO EDITAL **Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0009147/2019-03].

Prezados Senhores,

Recebemos hoje via e-mail, da Empresa Orion Telecomunicações e Engenharia S/A, o Recurso e os prints de erro no Site de compras-MG, de acordo com o Item 9.2 do Edital que aqui transcrevo:

9.2. Todos os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios, nos termos do art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e, em caso de indisponibilidade técnica ou material do sistema oficial do Estado de Minas Gerais, alternativamente, via e-mail, observados os prazos previstos no item 9.1.

Por esse motivo vou aceitar a interposição do recurso e anexa-lo aos autos, bem como disponibiliza-lo no site da Fapemig e informar via chat aos demais fornecedores que o recurso da empresa supra citada encontra-se no site da FAPEMIG.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira**, **Servidora Pública**, em 01/06/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 14903140 e o código CRC 39800E0D.

Referência: Processo nº 2070.01.0009147/2019-03 SEI nº 14903140

Pregão 27/2019 - Recurso Orion Telecomunicações Engenharia SA

Alexandre Lombarde <alexandre.lombarde@grupoorion.com.br>

Sex, 29/05/2020 18:58

Cc: Comercial SP <comercialsp@grupoorion.com.br>; Fábio Fernandes Ostete <fabio.ostete@grupoorion.com.br>; Hugo Vilela de Araujo Pereira <hugo.pereira@grupoorion.com.br>

2 anexos (3 MB)

Print Erro.docx; Recurso FAPEMIG Completo.pdf;

Prezada Sra. Margara, boa tarde!

Estou tentando subir o recurso no sistema porém está apresentando um erro e não me permite cadastrar no portal.

Encaminho em anexo o recurso juntamente com o print das telas onde demonstra o erro apresentado.

Farei um nova tentativa e caso o erro persista entrarei em contato.

Att.,



Alexandre Lombarde

Gerente Administrativo

(11) 9 7598-6989 | (11) 3670-2222 alexandre.lombarde@grupoorion.com.br

Rua Apinajés, 1594, Sumaré São Paulo - SP | CEP 01.258-000



ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **FAPFMIG**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2019 PROCESSO DE COMPRA N. 2071022 000027/2019

Recurso Administrativo

A empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.011.976/0004-75, com sede na Rua Apinajés, n. 1594, Sumaré, CEP 01258-000, São Paulo-SP, neste ato representada por seu representante legal Hugo Vilela de Araújo Pereira. inscrito no CPF n. 035.777.891-07, vem apresentar, tempestivamente, RECURSO contra decisão do Sr. Pregoeiro no Pregão que Rejeitou a proposta da Recorrente.

1 – Razões de Recurso.

1.1 – Dos Fatos.

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 27/2019, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Solar Fotovoltaica da FAPEMIG com fornecimento de peças, materiais e acessórios, conforme disposição do edital e anexos.

A Recorrente participou ativamente da etapa de lances, ofertando seu melhor preço em produtos e serviços do mais alto nível de qualidade.

Com a desclassificação do primeiro colocado, a empresa Orion foi convocada a enviar seus documentos de habilitação e proposta recondicionada em 29/04/2020, por e-mail e também pelos correios, no prazo máximo indicado no edital.

O envio dos documentos por e-mail foi realizado no prazo previsto, inclusive confirmado o recebimento pelo Sr. Pregoeiro. Todavia, o envio destes pelos correios sofreu, por motivo alheio à vontade da Recorrente e totalmente justificável, um pequeno atraso.

Por esta razão o Sr. Pregoeiro, em que pese a empresa tenha toda documentação de habilitação em perfeita consonância com o edital, decidiu por rejeitar a proposta da empresa Orion devido ao atraso do envio pelos corrios.

Perceba que a documentação foi encaminhada no prazo por email, permitindo a conferência dos documentos pelo Sr. Pregoeiro, sendo que a documentação física representa mera formalidade para assegurar a veracidade dos documentos, muitos dos quais permitem verificação online.

Outrossim, o atraso no envio dos documentos pelos correios se deu em virtude da situação calamitosa que assola o Brasil devido à pandemia da Covid19.

Sabe-se que atualmente as operações, tanto das empresas quanto dos correios, já estão se normalizando, mas em 29/04/2020, estavam completamente prejudicadas pela imposição de quarentena e isolamento social, em especial no estado de São Paulo, sede da empresa Recorrente.

Portanto, não parece razoável que a empresa Orion Telecomunicações, empresa séria que atua no ramo de licitações com conduta absolutamente idônea, tenha sua proposta rejeitada mesmo tendo toda documentação de habilitação correta e enviada ao órgão por e-mail no prazo, bem como encaminhada fisicamente, apenas por conta do atraso no envio pelos correios, que ocorreu durante a imposição obrigatória de quarentena.

Nesta toada, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Pregoeiro, é inconteste a necessidade da reforma da decisão que rejeitou a proposta desta Recorrente, que deve ser aceita pela FAPEMIG, por representar a maior vantagem em uma análise econômica e técnica, o que se aguarda deferimento.

2 – Classificação da Recorrente

A Recorrente é uma empresa idônea e séria e, como tal, preparou sua proposta e documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital e com a legislação, apresentando o seu melhor preço.

Infere-se da ata do pregão que a rejeição da Recorrente se deu em virtude de a empresa ter supostamente atrasado o envio dos documentos de habilitação e proposta final reajustada ao valor do lance, desrespeitando o prazo do item 7.3.9 do edital.

Todavia, a empresa encaminhou toda documentação para análise do Sr. Pregoeiro tempestivamente, por e-mail, conforme bem afirma o próprio Pregoeiro na mensagem encaminhada em 14/05/2020 por meio do chat.

Como bem se observa, a rejeição da proposta é baseada unicamente no atraso de envio dos documentos pelos correios.

Neste ponto, é importante estabelecer o panorama geral da situação do país quando da realização do certame, para evitar excesso de formalismo em se desclassificar uma proposta tão vantajosa por uma questão injusta.

No estado de São Paulo, onde a empresa Recorrente tem sede, foi determinado início de quarentena e isolamento social a partir de 24/03/2020, ou seja, quando convocada para envio dos documentos, o Decreto 64.881/2020 estava recém vigorando.

Extrai-se do referido Decreto 64.881/20:

"Artigo 1° - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020."

Atividades administrativas presenciais desta Recorrente, como de tantas outras consideradas "não essenciais", foram suspensas, passando a operar apenas remotamente (home office).

A logística para obter os documentos físicos, dos quais a empresa possui registro digital que foi encaminhado ao Sr. Pregoeiro, durante a pandemia e quarentena se mostra complexa.

Não é possível que o Sr. Pregoeiro, mesmo em posse do conhecimento acerca desta situação totalmente atípica e extraordinária, considere como justa e correta a decisão de rejeitar a proposta da empresa Orion.

Verifica-se que a Recorrente não deixou de enviar os documentos. Na realidade, enviou os mesmos para análise dentro do prazo.

O envio físico, que se ressalta servir apenas para validação dos documentos já eletronicamente encaminhados, sofreu um pequeno atraso, justamente em virtude da pandemia, mas igualmente foi encaminhado e recebido pela FAPEMIG.

É de se considerar ainda que muitos órgãos e empresas estatais inclusive dispensaram o envio físico de documentos durante este período, por dois motivos: Dificuldade das empresas em encaminhar fisicamente e também como medida para preservar a saúde e segurança, tanto dos colaboradores das empresas quanto dos próprios servidores públicos.

Naturalmente que, a fim de dispor dos cuidados necessários para assegurar aos seus colaboradores condições de cuidado à sua higidez física, evitando exposição desnecessária, a empresa Orion estabeleceu uma logística pontual para organizar a documentação e encaminhar à FAPEMIG.

Não poderia esta empresa ser penalizada por respeitar determinações legais e tomar medidas que asseguram a saúde da coletividade.

Outrossim, como dito alhures, em que pese se trate de exigência do edital, é necessário que esta exigência seja analisada sob enfoque dos princípios da legalidade e do formalismo moderado.

Podemos citar, a este exemplo, o Decreto n.º 9.094, de 17 de julho de 2017, que assim dispõe:

> "Art. 1° Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

[...]

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;"

Neste sentido, destacamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"A rejeição da Administração apenas pode ser adotada se evidenciada a ausência de conduta adequada e satisfatória por parte do interessado." (Marçal Justen Filho. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2º ed. Dialética. São Paulo, 2007. pág. 77)

Por obvio que não houve qualquer conduta inadequada por parte da empresa Orion, que participou ativamente dos lances, buscou ofertar seu melhor preço, respondeu todos os questionamentos e mensagens do Sr. Pregoeiro e enviou os documentos por e-mail no prazo.

O único atraso se deu exclusivamente em virtude de fato atípico e extraordinário, imprevisível e inevitável pela empresa: A pandemia da Convid19, que resultou na determinação da quarentena.

Por esta razão, vem trazer à atenção do Sr. Pregoeiro estes fatos, porque não condiz com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa a adoção de conduta tão rígida.

Desta feita, é o presente recurso para requerer que este nobre Pregoeiro reverta a decisão que rejeitou a proposta da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA, passando a ser classificada e declarada vencedora do certame.

3 – Formalismo Excessivo – Prejuízo da FAPEMIG

É ainda de se considerar que rejeitar a proposta da empresa Orion por uma questão de formalidade irrelevante, em especial considerando o atual cenário de calamidade pública devido à pandemia, é tão somente causar prejuízo à FAPEMIG, que deixa de contratar com o melhor preço, com uma empresa com mais alto grau técnico de capacidade e índole, detentora de inúmeros contratos com a Administração.

Percebe-se que a Recorrente possui toda documentação necessária, atendendo plenamente os requisitos do edital, não havendo razão para rejeitar sua proposta, por se tratar de excesso de formalismo.

A situação pandêmica e de quarentena inviabilizou o cumprimento do prazo de envio físico para validação dos documentos, mas sua cópia digital já se encontrava com este Pregoeiro, sendo que posteriormente foram igualmente recebidos fisicamente para averiguação.

Não se deve olvidar que a habilitação serve para verificar se o pretenso contratado possui, sob enfoque jurídico, técnico, econômico e fiscal as condições para suportar os ônus do contrato, o que é plenamente verificável que a empresa Orion possui.

Não se devem sobrepor formalismos à própria razão do pregão: Contratar a proposta mais vantajosa, que é composta pelo melhor preço e empresa mais qualificada, neste caso, a empresa Orion.

Sobre o tema, citamos julgado do STF:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, devese abordálo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1° Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (grifos próprios)

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GEREC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS

ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - ILEGALIDADE -INTERESSE PÚBLICO. [...] A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS. SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada." (grifos próprios)

Bem destaca os ensinamentos de Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

> "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78) (grifos próprios)

Neste ponto ainda compete levantar que, conforme informado pelo próprio Pregoeiro, os documentos eletrônicos foram recebidos no prazo e puderam ser analisados para fins de habilitação da empresa Recorrente, sendo o recebimento físico mera formalidade.

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Assim, seria de se considerar formalismo exagerado rejeitar a proposta da empresa Recorrente.

Por fim, nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade d<u>e impor consequências de</u> severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo -Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Portanto, requer-se que este Sr. Pregoeiro reverta sua decisão de rejeitar a proposta da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA, passando a declarar a mesma vencedora do certame.

4 - Do Pedido.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a reversão da decisão do Sr. Pregoeiro que rejeitou a proposta da empresa Recorrente, a fim de declarar aceita a proposta e habilitada a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA, com a adjudicação do objeto da licitação e prosseguimento do procedimento.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA SA

Hugo Vilela de/Araújo Pereira Representante-Legal

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA



José Carvalho Freitas Sobrinho Tabelião

José Arismaldo da Silva Tabelião Substituto

> Prot :956236 Livro: 3034

S.C.S. - Qd. 08 - Bl "B-60" - Lj. 140-D - 1° Andar - Ed. Venâncio 2000 - CEP 70333-900 FONE: 0 (X X) 61 3321-2212 - FAX: 0 (X X) 61 3038-2370 www.3oficiobsb.com.br - E-mail: tabjcar@solar.com.br

Fls : 176

PROCURAÇÃO bastante que faz GUILHERME DE SIQUEIRA BARROS, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (18/12/2019), nesta cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, no SCS, quadra 08, bloco B-60, loja 140-D, Venâncio Shopping, perante mim, escrevente do TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS BRASÍLIA, DF, compareceu como outorgante GUILHERME DE SIQUEIRA BARROS, brasileiro, que se declarou casado, engenheiro civil, portador da identidade RG n° 1.172.917-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o n° 552.253.221-15, residente e domiciliado no SHIS QL 12, Conjunto 05, Casa 11, nesta Capital, cujas cópias dos documentos de identificação encontram-se arquivadas nesta Serventia, no dossiê do livro D-935, fls. 178, reconhecido e identificado como o próprio, de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele me foi dito que por este instrumento público nomeava e constituía seu bastante procurador HUGO VILELA DE ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade RG nº 2.466.819-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o n° 035.777.891-07, residente e domiciliado na Rua Marc Chagall, 397, apt. 171, Tuim (Jd. das Perdizes), Água Branca, São Paulo-SP, a quem confere amplos e especiais poderes para em conjunto ou isoladamente, representar o outorgante na qualidade de sócio da empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, com sede no SCS, quadra 04, n° 219, bloco A, edifício Vera Cruz, 6° andar, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.011.976/0001-22, e filial em São Paulo-SP, inscrita no CNPJ n° 01.011.976/0004-75, cujos documentos comprobatórios deverão ser apresentados juntamente com a presente para sua eficácia legal, em qualquer forma de licitações públicas e/ou privadas, ou perante sociedade de Economia Mista, podendo, respeitadas as atribuições e ditames contidas em seus atos constitutivos, em todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal em todo o território nacional, participar de licitações, aí apresentando propostas e atuando em todas as fases do procedimento licitatório, podendo impugnar editais, apresentar ou renunciar a recursos administrativos ou judiciais contra habilitações, classificações e desclassificações, assinar propostas, efetuar cauções, juntar e retirar documentos, assinar cadastro, receber citação administrativa ou judicial que envolva qualquer fase de licitações, bem como todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento de mandato e, ainda, confere poderes específicos para gerenciar contratos de obra, serviços e manutenção, em nome da outorgante em todo o território nacional, ficando, enfim, praticar todos os demais poderes necessários ao cumprimento do presente mandato (FEITO SOB MINUTA). Sendo vedado o substabelecimento, no todo ou em parte. O presente mandato terá validade até 18/12/2020. Os elementos relativos à qualificação e identificação dos procuradores, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por eles se responsabiliza. Emolumentos recolhido(s) por meio do recibo nº 00381115, no valor de R\$ 39,90, conforme Tabela "F", Item IV letra a , do Registro 🖈 Custas da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Dou fé. Eu, Ana Paula da Silveira Rosa, Escrevente Autorizada, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, Alessandra Jeanne Freire Santos, Substituta do Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino. (a.a) GUILHERME DE SIQUEIRA Alessadra Jeanne Freire Santos. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu dou fé e assino em público e raso. (ana). BARROS./

Selo: TJDFT201900805951511FQI Consultar selo:www.tjdft.jus.br

Em testemunho

Escrevente











